

REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

DATA DE ENTRADA EM VIGOR:

19.11.2017

O QUE É O REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO?

DEVER DE INFORMAR

Entrou recentemente em vigor a **Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto**, que aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”).

Este diploma veio criar o **Registo Central do Beneficiário Efetivo** que consiste numa base de dados, gerida pelo Instituto dos Registos e Notariado e da qual deverão constar os dados dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais, e, bem assim, das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais, ou, por qualquer outra forma, detenham o controlo efetivo da sociedade, ou seja, os respetivos **beneficiários efetivos**.

Para tanto, a Lei n.º 89/2017 estabeleceu um dever geral de informação que incide não só sobre as **pessoas singulares**, enquanto sócios, mas também sobre as **pessoas coletivas**.

Nesta medida, os sócios, enquanto **pessoas singulares**, encontram-se obrigadas a prestar à sociedade em que detêm participações sociais, informação suficiente, exata e atual relativamente aos seus elementos de identificação, a saber:

- i) O nome completo;
- ii) A data de nascimento;
- iii) A nacionalidade;
- iv) A nacionalidade ou as nacionalidades;
- v) A morada completa de residência permanente, incluindo o país;
- vi) Os dados do documento de identificação;
- vii) O NIF, quando aplicável, e, tratando -se de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado, ou dos Estados, da sua nacionalidade, ou número equivalente;
- viii) O endereço eletrónico de contacto, quando exista.

REGISTO INTERNO DAS SOCIEDADES

Por sua vez, as pessoas coletivas, mormente, as sociedades comerciais, deverão dispor de um **Registo Interno** do qual deverá constar informação:

- a) Dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;
- b) Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e
- c) De quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

Para além do Registo Interno, as pessoas coletivas ficam obrigadas a submeter, anualmente, até ao dia 15 do mês de julho, a **declaração do beneficiário efetivo**, a qual deverá reunir a informação relevante sobre:

- a) A entidade sujeita ao RCBE, nomeadamente, o NIPC, a firma, a natureza jurídica, a sede, o CAE, o identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável e o endereço eletrónico institucional.
- b) No caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais;
- c) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- d) Os beneficiários efetivos (nome completo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade (s), residência permanente, dados do documento de identificação e endereço eletrónico, se existente);
- e) O declarante.

O dever de informação que recai sobre as pessoas coletivas existe, desde logo, com o **registo de constituição** da sociedade ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, mas também aquando de **qualquer alteração** da informação inicialmente prestada, estabelecendo a lei o **prazo máximo de 30 dias** para atualização dessa informação.

O prazo para a **primeira declaração inicial** relativa ao beneficiário efetivo carece, ainda, de ser definido por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças, a qual, até a esta data, ainda não foi publicada.

PRAZOS

QUAL O REGIME SANCIONATÓRIO?

O incumprimento dos deveres de informação acarreta a aplicação de um conjunto de penalizações sérias, a saber:

A. Em relação ao sócio faltoso

- ✓ A sociedade pode proceder à **amortização das respetivas participações sociais**, nos termos definidos no Artigo 5.º do Regime Jurídico do Beneficiário Efetivo e no Código das Sociedades Comerciais;

B. No tocante à sociedade, esta

- ✓ Incorre na prática de uma contraordenação punível com **coima de € 1.000,00 a € 50.000,00**;
- ✓ Fica **impedida de distribuir lucros do exercício** ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- ✓ É-lhe **vedada a celebração de contratos** com a Administração Pública Central, Regional e Local;
- ✓ Fica excluída de concorrer à concessão de serviços públicos;
- ✓ Não pode ser admitida à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis
- ✓ É **proibida de lançar ofertas públicas** de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- ✓ Fica excluída dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- ✓ **Não pode intervir como parte em qualquer negócio** que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

De resto, os responsáveis pelo dever de informação incorrem em responsabilidade criminal pelas falsas declarações prestadas e, ainda, em responsabilidade civil pelos danos a que derem causa.

Sendo certo que ainda se aguarda a publicação da Portaria com a regulamentação do RCBE, as Conservatórias de registo Comercial já estão a

Briefing Comercial # 6

Dezembro 2017

4

exigir alguns elementos de identificação dos beneficiários efetivos ou de quem exerce o controlo efetivo das sociedades.

O seu nome e endereço electrónico estão incorporados numa *mailing list* da titularidade da Vasconcelos, Arruda & Associados, para receber informação relativa às novidades jurídicas e jurisprudenciais no âmbito do Direito do Trabalho e Segurança Social, bem como informação relativa aos nossos seminários. Se não desejar receber a nossa correspondência responda a este e-mail indicando em epígrafe REMOVE.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro
duarte.vasconcelos@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com